



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Emenda a L.O.M. nº 002/97

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao Parágrafo Primeiro do art.

79 da Lei Orgânica Municipal."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 10 / abril / 19 97

Protocolado sob n.º 1753/97

A n d a m e n t o

Em sessão ordinária de 15.04.97 baixou a Secretaria para cumprir pauta. Rlu

Em sessão ordinária de 22.04.97 baixou a Secretaria para cumprir pauta. Rlu

Em sessão ordinária de 29.04.97 baixou a Comissão Especial composta pelos Des. Hânio Picolli, Darcy Rodrigues e Des. Sérgio

A Comissão Especial, em 13/5/97 solicitou parecer do

Determinado o arquivamento em Sessão Ordinária de 10.06.97 de
ao parecer contrário da Comissão Especial. Des.

Em S.O. de 11.11.97 baixou a Associação Jurídica

Em S.O. de 18.11.97 foi adida a votação à ped
do Des. Hônório Ovalhe. Rlu

Em S.O. de 25.11.97 o projeto substitutivo de autoria do Ver. João



ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



Rev. S.O. 02.12.87 por repeteo por 10 (dez) notas
controladas e 03 (três) notas parciais. Rev. em-
po: em repeteo notas. Rev.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Processo n.º 002/87



ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que ora apresentamos a avaliação deste poder, tem como objetivo corrigir um erro do passado. Estamos acrescentando o grau de parentesco do Art. 79, Parágrafo 1º da L.O.M. , para com isso, evitarmos futuros transtornos tanto ao poder executivo quanto ao legislativo em nosso município pois a lei aprovada na legislação passada é omisssa neste sentido.

Sendo assim, pedimos o apoio dos pares desta casa, para avaliação e posterior aprovação, do presente projeto.



Cesar Carneiro
Vereador Proponente

RECEBIDO

10/04/97

16:42 HORAS

SECRETARIA



ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



11.0
97

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/97

"Dá nova redação ao Paragrafo Primeiro do Art. 79 da Lei Orgânica Municipal."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, Faz Saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

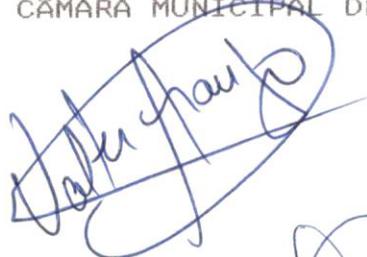
Art. 1º - O paragrafo primeiro do art. 79 da lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

" Fica proibida a contratação de cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos afins ou por adoção até 2º Grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de departamentos e Vereadores para preenchimento de Cargos em Comissão na Administração Direta, bem como Autarquias, Departamentos, Câmara de Vereadores e Instituições que pertençam a Administração.

Art. 2º - A presente emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....


Verã Jussara Pacheco
Secretário (a)


Ver. Graciano Pacheco
Presidente

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

103

PROPOSIÇÃO N.º.....

ESPÉCIE.....

VEREADOR: Carneiro

PARTIDO: PT

SESSÃO: 29.04.97

JUSTIFICATIVA

No intuito de rediscutir a contratação de parentes consangüíneos e afins na Administração Pública Municipal, tendo em vista o Parecer de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça do Estado e o Parecer de Constitucionalidade do Supremo Tribunal de Justiça, que é uma instância superior, é que apresentamos o presente substitutivo.


.....
Assessoria da Bancada


.....
Vereador Proponente

ACEITA PELA MESA
EM:.....

.....
SECRETÁRIO

RECEBIDO

28/04/97

14:13 HORAS

SECRETARIA

TRAMITAÇÃO:.....
.....
.....

APROVADA NA ATA Nº
TRANSMITIDA EM OFÍCIO Nº
DE:

.....
PRESIDENTE

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver: Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



104
02/97

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/97

"Altera parágrafos do Art. 79 da Lei Orgânica Municipal."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, Faz Saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

SUBSTITUTIVO EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O paragrafo primeiro do art. 79 da lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

" Fica proibida a contratação de cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos afins ou por adoção até 2º Grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de departamentos e Vereadores para preenchimento de Cargos em Comissão na Administração Direta, bem como Autarquias, Departamentos, Câmara de Vereadores e Instituições que pertençam a Administração.

Art. 2º - Os atuais integrantes da administração Municipal que se enquadrarem no disposto no artigo 1º, deverão ser exonerados no prazo de trinta (30) dias a partir da promulgação desta emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Ficam excluídos do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal os parágrafos 3º, 4º e 5º.

Art. 4º - Os demais parágrafos originais (1º e 2º) passam a ter a seguinte numeração: " 2º e 3º".

Art. 5º - A presente emenda passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Ver. Graciano Pacheco
Presidente

Verã . Jussara Pacheco
Secretário (a)

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



R.05
10/12/17

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tendo em vista que a necessidade de adequar as Leis que regulamenta o Executivo e o Legislativo Municipal e por não estar bem claro o Artigo 79 da Lei Orgânica Municipal é que encaminhamos o presente SUBSTITUTIVO.

Sendo assim, pedimos o apoio dos pares desta Casa Legislativa a avaliação e posterior aprovação.


Ver. VALDO NOBREGA RIBEIRO
PSDB

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



P. de
12/1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA A
LEI ORGÂNICA Nº 002/97**

" ALTERA PARÁGRAFO PRIMEIRO DO
ARTIGO 79 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, Faz saber
que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

SUBSTITUTIVO EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O parágrafo primeiro do Artigo 79 da Lei
Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação.

" Fica limitado ao Município de Guaíba efetuar
a contratação ou nomeação para exercer o cargo em confiança de
funções gratificadas de parentes até o 2º grau em linha reta,
colaterais e afins do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do
Município em número de 02(Dois) para o Executivo e, 01(Um) para o
Legislativo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

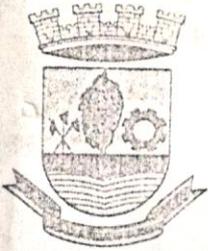
Ver. Graciano Pacheco
Presidente

Ver^a Jussara Pacheco
Secretária

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



R.07
12/03/97



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 002/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, ~~opina~~
solu ta parecer de P.M. em especial no que se refere
no Art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, em 15/3/97

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº
PROCESSO Nº 002/97
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO, OPINA... *CONTRARIO A PROPOSTA DO VEREADOR CARNEIRO E CONTRARIO TAMBÉM A EMENDA DO VEREADOR N.º BREGA.*

SALA DAS COMISSÕES, EM... *10/16/97*

PRESIDENTE
[Signature]
.....
Contrário

RELATOR
[Signature]
.....
Favorável

SECRETÁRIO
[Signature]
.....
Contrário

O PRESENTE VEREADOR Flavio Piceoli
JULGA A FAVOR DA PROPOSTA DO VEREADOR CARNEIRO SEM A EMENDA DO VEREADOR BREGA.

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.306 / 97

Porto Alegre, 30 de junho de 1997.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do ofício nº. 019/LSM/97, analisamos o projeto de Emenda à LOM nº 002/97, bem como o substitutivo proposto, tendo a externar as seguintes considerações acerca de sua constitucionalidade:

A redação original do projeto de emenda nº 002/97 trata especificamente da proibição ao nepotismo ao vedar a “contratação de cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção até 2º. grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Vereadores para preenchimento de cargos em comissão da Administração Direta, bem como Autarquias, Departamentos, Câmara de Vereadores e Instituições que pertençam a Administração.”

O substitutivo proposto, por sua vez e ao contrário, não veda tal contratação, apenas a limita ao número de dois cargos para o Poder Executivo e um cargo para o Poder Legislativo.

Entretanto, tanto um como outro projeto disciplina matéria eminentemente estatutária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, Constituição Federal, sendo, os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo mesmo.

Em que pese essa disposição da Lei Maior, a matéria em análise foi recentemente legislada em nível estadual, através da Emenda Constitucional nº 13, e considerada, liminarmente, adequada às regras constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A SUA SENHORIA
SR. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
AB

RECEBIDO
02/07/97
13:46 HORAS
SECRETARIA

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B5179256CB6A3A76AC5F34C8481E7F



710
rel

Diante disso, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal e, tendo o projeto em tela observado a forma legal de emenda à LOM, estaria ele formalmente correto em função da simetria que deve ser observada entre a Constituição do Estado e a Lei de Organização do Município.

Assim, em que pese mantermos nossa posição já exarada no Parecer nº 8.662/97, de que tais normas limitadoras da discricionariedade na nomeação para cargos de confiança, assegurada pelo art. 37, II, Constituição Federal, são materialmente inconstitucionais, estão tais regras, hoje, liminarmente abrigadas pela decisão do Supremo, antes referida.

Cordialmente,



BARTOLOME BORBA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 033/1997

"REINCLUSÃO EM PAUTA DE PROJETO-DE-EMENDA À LEI ORGÂNICA ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DE PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE O EXAMINOU."

O Vereador Cesar Carneiro, através do projeto de-emenda à Lei Orgânica nº 002/97, pretende, em síntese, alterar a redação do artigo 79 da Lei Orgânica, proibindo o preenchimento de cargo em comissão na Administração Direta, Autarquia, Departamento, Câmara de Vereadores e instituições que pertençam a Administração, de companheiros ou parentes até 2º grau do Prefeito, Vereador, Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de Departamento e Vereador.

Incluído o projeto em pauta, o vereador primeiramente apresentou emenda substitutiva fixando prazo para o efetivo cumprimento da norma estabelecida pelo projeto, e o vereador do Nóbrega Ribeiro apresentou outra emenda substitutiva apenas limitando a contratação ou nomeação de parentes.

Em decorrência de parecer contrário da Comissão Especial nomeada nos termos do artigo 51, inciso I do Regulamento Interno, o projeto foi arquivado e por requerimento da maioria absoluta da Câmara foi reincluído em pauta e baixado pela Mesa Diretora à assessoria jurídica para parecer.

Pela disposição do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 20 da Constituição Estadual, os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Administrador, como se vê, "in verbis":

"Art. 37, inciso II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo

ELC 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/poftal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B51792556CB6A3A76AC5F34C8481E7F



113
128



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. parecer 033/1997.

em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (grifamos)

"Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público, assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (grifamos)

Diante do texto literal da lei máxima do Estado e da União nosso entendimento é de que o presente projeto, bem como suas emendas, mesmo havendo a possibilidade legal para sua reinclusão em pauta, continua contrariando os princípios constitucionais, uma vez que impõe limite ao livre arbítrio do Administrador Público para nomear e exonerar ocupantes de cargo em comissão. Neste sentido já foi, inclusive, a decisão da Justiça Estadual apreciar matéria análoga versando sobre emenda a este mesmo artigo da Lei Orgânica, na legislatura passada, em nosso Município.

ASSIM SENDO, mesmo havendo possibilidade de reinclusão do projeto em pauta, se aprovado, poderá ser declarado inconstitucional a posteriori.

É o parecer.

Guaíba, 17 de novembro de 1997.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor Jurídico

ELO 002/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F2B517966C6B6A3A76AC5F34C8481E7F

